

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
28/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Alteração de domínio do operador Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda. e modificação do projeto licenciado no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação e respetiva denominação do, serviço de programas *Rádio Regional de Aveiro*

Lisboa
30 de janeiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 28/2013 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda. e modificação do projeto licenciado no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação e respetiva denominação do, serviço de programas *Rádio Regional de Aveiro*

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 13 de novembro de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para alteração do domínio do operador Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., com a aquisição da totalidade do capital social pela empresa Rádio Renascença, Lda..
- 1.2. Complementarmente, foi requerida autorização para modificação do projeto licenciado do serviço de programas *Rádio Regional de Aveiro*, disponibilizado pelo operador Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., para desenvolvimento de uma parceria com o serviço de programas *Mega FM*, disponibilizado pelo operador Rádio Renascença, Lda., para retransmissão em cadeia da programação desta por aquela com a subsequente alteração da tipologia de generalista para temático dirigido ao segmento de público jovem entre os 15 e os 24 anos e de denominação para *Mega FM – Aveiro*.
- 1.3. A Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Aveiro desde 9 de maio de 1989, na frequência 96.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Regional de Aveiro*.
- 1.4. O capital social da Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., é de 5.000,00 € (cinco mil euros), sendo Acácio Martins Marinho detentor de 75% do capital social da empresa, o que totaliza 3.750,00 € (três mil setecentos e cinquenta euros) e respeitantes às quotas de 1995,19 € (mil novecentos e noventa e cinco euros e dezanove cêntimos) de 903,85 € (novecentos e três euros e oitenta e cinco cêntimos) e de 850,96

€ (oitocentos e cinquenta euros e noventa e seis cêntimos) pertencendo os restantes 25% do capital social da empresa ao cônjuge Maria Antonieta Pereira Gomes Martinho, casada com Acácio Martins Marinho no regime de comunhão de adquiridos, a qual detém uma quota de 1.250,00 € (mil duzentos e cinquenta euros).

- 1.5. A empresa Rádio Renascença, Lda. pretende adquirir quotas no valor de 5.000,00 € (cinco mil euros), representativas de 100% do capital social da Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda..
- 1.6. A Rádio Renascença, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Lisboa, desde 6 de março de 1989, na frequência 92.4MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, com a denominação *Mega FM*.

2. Análise e fundamentação

- 2.1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação dos pedidos ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e das alíneas e) e p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2. A alteração de domínio do operador está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3, 5, 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.3. Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide “após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes”.
- 2.4. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

- 2.5.** Estabelece a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio que os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração tem para a audiência.
- 2.6.** A alteração requerida contempla a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente Rádio Renascença, Lda., a exercer controlo sobre a atividade da empresa, com uma quota representativa de 100% do capital social da Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda., pelo que a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.7.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como os cessionários, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, ambos da Lei da Rádio.
- 2.8.** A modificação do projeto está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 10.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.9.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- 2.9.1.** Declarações do operador e dos cessionários de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - 2.9.2.** Declarações do operador e dos cessionários de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - 2.9.3.** Declarações do operador e dos cessionários de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - 2.9.4.** Certidão do Registo Comercial do operador e da sociedade cessionária e respetivos pactos sociais;
 - 2.9.5.** Ata da Assembleia-Geral de aprovação da alteração do capital social;
 - 2.9.6.** Linhas gerais e grelha de programação;
 - 2.9.7.** Estatuto editorial.
- 2.10.** O artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio determina que a alteração de domínio dos operadores de rádio apenas poderá ocorrer um ano após a renovação. Tendo a licença do serviço de

programas “Rádio Regional de Aveiro” sido renovada pela Deliberação 60/LIC-R/2008, de 23 de dezembro, o requisito temporal quanto à renovação encontra-se preenchido.

- 2.11.** O referido preceito determina ainda que a alteração de domínio apenas pode ocorrer *dois anos após a modificação do projeto aprovado*. No caso em análise, verifica-se uma complementaridade e simultaneidade de pedidos – alteração de domínio e modificação do projeto -, que numa apreciação literal da lei não está prevista na norma, já que a mesma trataria “aparentemente” apenas da hipótese de os pedidos serem sucessivos.
- 2.12.** Não resultando inequívoca uma interpretação que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, a decisão sobre a possibilidade de cumulação dos dois pedidos há de resultar, em face da lacuna legal, da ponderação dos interesses presentes no caso concreto à luz dos princípios gerais de direito administrativo, mais especificamente dos princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.
- 2.13.** Entre os interesses juridicamente relevantes *in casu*, destacam-se o interesse público do mercado (que em boa medida reclamará a salvaguarda do próprio projeto radiofónico), os interesses do operador, e os interesses do auditório.
- 2.14.** Mas a prossecução eficiente do interesse público não pode desconsiderar interesses ou direitos com aquele conflitantes. Por isso, impõe-se verificar se os outros interesses presentes são compatíveis com a eficiência na satisfação do interesse público de radiofusão.
- 2.15.** Ora, desde logo, não se vê como os interesses do auditório constituam obstáculo, dado que a programação será direcionada a um público jovem, estudantil, característica relevante no auditório do concelho de Aveiro. Refira-se que desde 2007 foi encetada uma parceria entre a *Mega FM Lisboa* e o serviço de programas do operador Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de Radiodifusão CRL., para difusão da programação na íntegra e em simultâneo, contrato esse que agora veio a cessar, pretendendo a *Mega FM* através da presente associação, assegurar a sua presença no concelho.
- 2.16.** No concelho de Aveiro encontram-se licenciados três operadores, dois generalistas (aqui se incluindo a Requerente) e um temático musical. Da alteração ora requerida resulta a subsistência de um serviço de programas generalista no concelho, disponibilizado pelo operador Moliceiro – Comunicação Social, Lda., pelo que se entende que a diversidade da oferta radiofónica no concelho se encontra assegurada.

- 2.17.** Acresce ainda que, devem ser considerados os seguintes fatores: a relação de complementaridade entre os pedidos, a salvaguarda das condições iniciais no contexto da evolução de mercado e a conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local.
- 2.18.** No que respeita à complementaridade dos pedidos, atente-se ao facto do promitente-adquirente ao adquirir a totalidade do capital social do operador Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., pretender estabelecer uma parceria, o que fundamenta o pedido de modificação do projeto. Desta forma, sustenta a Requerente, «pretende ligar este serviço de programas ao projeto de rádio denominado *Mega FM* que se dirige preferencialmente ao público jovem entre os 15 e os 24 anos, com principal foco nos estudantes». Mais refere que tendo o concelho de Aveiro uma percentagem muito significativa de população jovem, trabalhadora e estudantil universitária, pretende «ir ao encontro destes jovens oferecendo-lhes uma rádio que responde aos seus interesses, gostos e necessidades, no respeito da sua identidade, o que se traduz numa programação especialmente produzida e formatada».
- 2.19.** No que respeita ao processo de integração do serviço de programas no projeto *Mega FM* e no que atende à informação é referido que a mesma seguirá o modelo de rádio adotado, dirigida ao seu público alvo «[...] procurando ir ao encontro das questões que afetam e interessam as suas audiências», à semelhança do que tem feito até à presente data, mas, desta feita, em regime de parceria com a RIA, CRL, que cessará.
- 2.20.** Assim, e tendo presente o projeto proposto pela Requerente e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 10.º e 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de modificação do projeto licenciado da *Rádio Regional de Aveiro* e de estabelecimento de uma associação com a *Mega FM*, para difusão da mesma emissão.
- 2.21.** Prevê o n.º 3 do art.º 10 da Lei da Rádio, que «[a] associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação».
- 2.22.** No que concerne ao pedido de alteração de denominação, requer o operador a alteração da atual denominação *Rádio Regional de Aveiro* para *Mega FM - Aveiro*, nada obstando ao deferimento da mencionada pretensão.

- 2.23.** Na sequência da documentação anexa ao processo confirma-se a existência de registo no INPI da marca a favor de Rádio Renascença, Lda., tendo a Requerente junto ao autos declaração de autorização para utilização da marca *Mega FM*, subscrita pela respetiva titular.
- 2.24.** No que se refere às exigências impostas no âmbito de uma alteração de domínio e quanto os documentos indicados no ponto 15, alíneas i. e ii., salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e o cessionário declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.25.** De referir que o operador Rádio Renascença, Lda., titular das licenças para o exercício da atividade de radiodifusão sonora dos serviços de programas generalistas de âmbito nacional *Rádio Renascença* e *RFM*, de um temático musical de âmbito local *Mega FM*, do concelho de Lisboa, e *Rádio SIM – Noar*, do concelho de Viseu, detém ainda o controlo do capital social dos seguintes operadores, Rádio 90 FM, Coimbra - Radiodifusão, Lda., que detém o serviço de programas *Mega FM Coimbra*; da Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda., titular do serviço de programas *Mega FM Porto*; Rádio Pal - Sociedade Unipessoal, Lda., detentor do serviço de programas *Rádio SIM – PAL*; RO-Edições e Publicidade, Lda., titular do serviço de programas *Mega FM Sintra*; e Moviface - Meios Publicitários, Lda., que disponibiliza o serviço de programas *Rádio SIM-Porto*.
- 2.26.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático são cumpridas, e que o estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
- 2.27.** A apreciação e a decisão simultânea de dois pedidos diretamente conexions, embora se sublinhe, uma vez mais, não resulte inequívoca uma interpretação da lei que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, parece impor-se como a solução menos lesiva para os interesses envolvidos (necessidade ou indispensabilidade da medida) – artigo 266.º, n.º 2, da CRP - e atento o princípio da proporcionalidade na ponderação do interesse público e dos restantes interesses abrangidos.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., e autorizar a modificação do projeto licenciado e pelo mesmo disponibilizado no concelho de Aveiro, convertendo-se a sua classificação de generalista para temático direcionado a um segmento de público jovem entre os 15 e os 24 anos, adotando a denominação *Mega FM - Aveiro* mediante associação nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, com o serviço de programas *Mega FM*, disponibilizado pela Rádio Renascença, Lda. nos termos requeridos, salientando a relevância de ser mantida a difusão de um espaço informativo de interesse para a audiência da respetiva área de cobertura, no período entre as 7h e as 20h.

A Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda.. fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *Mega FM - Aveiro*, nos termos do artigo 34º da Lei da Rádio.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 30 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Maria Luísa Roseira Gonçalves
Raquel Alexandra Castro (abstenção)
Rui Gomes